



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

LEI COMPLEMENTAR Nº 203 DE , 12 DE DEZEMBRO DE 2014.

Publicidade

Em 16 de DEZEMBRO de 2014
no DIÁRIO DO LESTE, ED. 970
30075

ALTERA O § 1º DO ART. 7º E OS
ANEXOS XIV, XV, XVI E XVII
TODOS DA LEI COMPLEMENTAR
N.º 33 DE 30 DE DEZEMBRO DE
2003.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABORAÍ faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte,

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º – Altera o § 1º do art. 7º, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º - A imunidade só poderá ser reconhecida quando o contribuinte atender e comprovar mediante documentos que, não distribuem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título, aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais, e manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Art. 2º – A taxa de Serviço de Coleta de Lixo será cobrada de acordo com a tabela abaixo:

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS DE COLETA DE LIXO

TIPO DE USO DO IMÓVEL	UFITA/ANO
IMÓVEL RESIDENCIAL	30,00
IMÓVEL COM ATIVIDADE COMERCIAL E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	48,00
IMÓVEL COM ATIVIDADE DE INDUSTRIAL E HOSPITALAR	71,00
IMÓVEL COM ATIVIDADE AGROPECUÁRIA	59,50
IMÓVEL PARA FINS RELIGIOSOS	29,70

Art. 3º – A Taxa de Serviço de Manutenção de Redes de Esgoto e Coleta de Águas Servidas será cobrada de acordo com a tabela abaixo:



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**TABELA PARA COBRANCA DA TAXA DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO
DE REDES DE ESGOTO COLETA DE ÁGUAS SERVIDAS**

ESPECIFICAÇÃO	UFITA/METRO LINEAR
a) RESIDENCIAL	1,35
b) COMERCIAL/ SERVIÇO	4,54
c) INDUSTRIAL	6,81
d) AGROPECUÁRIA	2,27
e) HOSPITAIS LABORATÓRIOS E ASSEMELHADOS	6,81
f) NÃO ESPECIFICADOS	4,54
g) RELIGIOSO	1,35

§ 1º – Quando no imóvel existir uma edificação única, utilizada como loja ou sala, será calculada a testada principal do terreno;

§ 2º – Quando no imóvel existir mais de uma edificação no mesmo terreno, a taxa será calculada de acordo com a seguinte fórmula:

I – Em casos de apartamentos, lojas e salas, para efeito de cálculo da taxa de esgoto serão utilizadas as seguintes testadas:

a) Apartamentos: 10.00 (dez) metros de testada;

II - Lojas e salas:

a) Primeiro pavimento: a metragem da testada;

b) A partir do segundo pavimento: 3,00 (três) metros de testada.

Art. 4º – A Taxa de Serviço de Conservação de vias e Logradouros Públicos será cobrada de acordo com a tabela abaixo:

**TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO
DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

TIPO DE USO DO IMÓVEL	UFITA/ANO
IMÓVEIS RESIDENCIAIS BENEFICIADOS COM PAVIMENTAÇÃO	4,00
IMÓVEIS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS BENEFICIADOS COM PAVIMENTAÇÃO	8,50
IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS BENEFICIADOS COM PAVIMENTAÇÃO	5,00



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 5º – A Taxa de Limpeza Pública será cobrada de acordo com a tabela abaixo:

TABELA PARA CONTRIBUICAO DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

TIPO DE USO DO IMOVEL	UFITA/ANO
IMÓVEIS RESIDENCIAIS BENEFICIADOS COM PAVIMENTAÇÃO	4,00
IMÓVEIS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS BENEFICIADOS COM PAVIMENTAÇÃO	8,50
IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS BENEFICIADOS COM PAVIMENTAÇÃO	5,00

Art. 6º – O ato de notificação ao sujeito passivo determinara o prazo para a retirada da guia de pagamento junto a Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 1º – Nos casos de eventuais omissões ou extravio de guias remetidas, vencido o prazo, será considerado regular a notificação, e em curso os prazos para:

§ 2º – No tocante aos prazos para impugnações ficam estipulados os previstos no inciso III do art. 464 da Lei Complementar n.º 33/03.

Art. 7º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Itaboraí, 12 de DEZEMBRO de 2014.


HELIO CARDOZO
Prefeito

